

COMUNICADO

CONTESTAÇÃO DO CONSELHO GERAL DO CNOP À PROPOSTA DE LEI QUE AUTORIZA O GOVERNO A ALTERAR O ESTATUTO DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS, TRANSFORMANDO-A EM ORDEM

O Governo apresentou à Assembleia da República uma Proposta de Lei de autorização legislativa que visa alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (CTOC).

O Conselho Geral do CNOP (Conselho Nacional das Ordens Profissionais, que integra todas as Ordens Profissionais portuguesas), reunido no dia 22 de Julho, ao analisar as disposições do Estatuto, manifesta uma enorme perplexidade perante uma proposta que viola a legislação que o Governo e a Assembleia da República aprovaram nesta legislatura, e, nesse sentido, entende denunciar algumas das disposições que constam da Proposta de Lei. Esta posição do CNOP já foi transmitida, em audição, à 11.ª Comissão Parlamentar - Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.

1 - Denominação de Ordem

A Proposta de Lei prevê, no seu art.º 2.º, a alteração da designação de Câmara para Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Esta proposta viola os critérios que têm sido utilizados para a classificação das associações como Ordem ou Câmara e viola a Lei 6/2008, de 13 de Fevereiro, que aprovou o Regime das Associações Públicas Profissionais.

A denominação de Ordem tem sido, desde sempre, reservada às associações públicas profissionais em que todos os membros possuam mais de 4 anos de estudos de ensino superior. A única excepção foi a Ordem dos Enfermeiros, criada em 1999.

As outras associações públicas profissionais, com exigência de habilitações académicas inferiores às antigas licenciaturas, com 5 anos de formação, pré-Bolonha, tinham a designação de Câmara ou de Associação.

A Lei n.º 6/2008 preceitua, no art.º 10.º, que "As associações públicas profissionais têm a designação de «ordem» quando correspondem a profissões cujo exercício é condicionado à obtenção prévia de uma habilitação académica de licenciatura ou superior e «câmara profissional» no caso contrário". Esta disposição ignorou que uma formação de 3 anos, que passou a permitir o acesso ao título académico de licenciatura, pós-Bolonha, não é equivalente a uma formação de 5 anos, que antes da Reforma de Bolonha era exigida para o mesmo título académico. Usar a mesma designação para diferentes competências, reguladas por diferentes associações profissionais, é um erro grave, só entendido pela vontade de se nivelar por menores exigências o que contraria as óbvias necessidades e desafios a que o país estará sujeito no futuro.

No caso em apreciação, a situação é ainda mais incompreensível, pois é sabido que a CTOC tem milhares de membros que não possuem sequer uma licenciatura pós-Bolonha ou, mesmo, qualquer formação académica de ensino superior.

Pelo exposto, a designação de «ordem» a aplicar àquela associação, é ilegal, contrastando com os critérios que têm sido utilizados para as outras associações públicas profissionais, que exigem formações superiores de 4/5 anos, ou do 2.º ciclo - na designação da actual legislação sobre ensino superior -, e com os níveis de qualificação profissional da Directiva Qualificações Profissionais, transposta para a ordem jurídica portuguesa pela Lei n.º 9/2009, de 4 de Março.

2 - Inscrição de membros efectivos

De acordo com o art.º 11.º da Proposta de Lei, podem inscrever-se na Ordem pessoas singulares, sociedades de profissionais de técnicos oficiais de contas ou sociedades de contabilidade, que poderão ter a qualidade de membros efectivos.

Estamos perante uma Ordem que é de profissionais, mas também configura uma associação empresarial, o que viola os conceitos base exigidos para a constituição de uma associação pública profissional.

Para ficar completo o quadro de interesses profissionais e empresariais, o art.º 17-B refere que "As empresas cujo objecto social seja a execução de contabilidades são obrigadas a inscrever-se na Ordem, sendo o seu capital maioritariamente detido por técnicos oficiais de contas e a sua gerência exclusivamente constituída por estes profissionais".

O art.º 84-C estabelece que "os sócios das sociedades de técnicos oficiais de contas são exclusivamente membros da Ordem, ...".

Se estes princípios fossem aplicados a outras actividades profissionais, também os gabinetes de engenharia e as empresas de construção deveriam ser detidos maioritariamente por engenheiros, as clínicas por médicos e assim sucessivamente.

Perante a discussão e confronto, a propósito da posse das farmácias e das posições tomadas pelo Governo, não se compreende o disposto nesta proposta.

Acresce que, a esta promiscuidade de interesses, o art.º 52.º estabelece normas sobre honorários, referindo expressamente que "Sempre que um técnico oficial de contas substitua outro e cobre honorários inferiores aos praticados pelo antecessor, comunica à Ordem as razões de tal facto", acrescentado que "A prática injustificada de honorários não adequados aos serviços prestados viola o princípio da lealdade (n.º 8)".

Para que não restem dúvidas sobre esta matéria, o n.º 9 do art.º 52.º estabelece que "Para efeitos do disposto no número anterior, a Ordem define anualmente as condições de cumprimento daquele princípio (de lealdade)".

Estamos perante disposições que violam os princípios de livre concorrência defendidos pela UE e pela Autoridade da Concorrência, a qual aplicou pesadas penas às Ordens que em Portugal tinham tabelas de honorários. Também em 2008 o Ministério das Obras Públicas revogou a portaria com as tabelas de honorários de projectos de obras públicas, por contrariarem os princípios referidos.

3 - Habilitações exigidas aos candidatos a técnicos oficiais de contas

De acordo com o art.º 16.º, "os candidatos a técnico oficial de contas devem possuir a habilitação académica de licenciatura ou superior, ministrada por estabelecimento de ensino superior público, particular ou cooperativo, criado nos termos da lei e reconhecido pela Ordem como adequado para o exercício da profissão".

Para além de não se especificar qual a formação académica exigida, em contraste com o que se estabelece nos estatutos das outras associações públicas profissionais, esta disposição ignora que milhares dos actuais membros não satisfazem o requisito estabelecido neste artigo, e também viola o Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de Novembro, que criou a Agência para a Avaliação e Acreditação do Ensino

Superior, o qual, no n.º 8 do seu art.º 7.º, estabelece que "... é interdita a qualquer entidade que não a Agência a acreditação, para efeitos profissionais, de qualquer instituição do ensino superior ou ciclo de estudos".

Atente-se, também, na referida Lei n.º 6/2008, no n.º 2 do art.º 21.º, que estabelece: "Os requisitos de que depende a inscrição definitiva em associação pública profissional são taxativamente definidos pela lei de criação da associação, ... com existência de uma habilitação profissional ou curricular, oficialmente reconhecida, exigida pela lei para o exercício da profissão". (Sublinhado nosso).

E também no n.º 3 do mesmo artigo, que determina que "Em caso algum haverá numerus clausus no acesso à profissão, nem acreditação, pelas associações públicas profissionais, de cursos oficialmente reconhecidos".

Podemos concluir que a disposição do art.º 16.º viola a legislação em vigor, recentemente produzida pelo Governo e pela Assembleia da República.

4 - Funcionários Públicos

O art.º 6.º refere que "Os funcionários públicos podem desempenhar funções na Ordem, nos termos legais, em regime de requisição ou comissão de serviço".

Esta disposição contrasta com as dificuldades sentidas pelas actuais Ordens, nesta matéria e mesmo com o disposto no art.º 19.º da Lei n.º 6/2008, que dispõe "O cargo de titular de órgão das associações públicas profissionais é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses".

Conclusão

Estamos perante um conjunto de disposições que violam a legislação existente e que são contrárias às posições políticas recentemente defendidas pelo Governo e por alguns grupos parlamentares da Assembleia da República. Muitas das disposições agora defendidas foram recusadas quando da discussão e aprovação da Lei 6/2008.

Não está em causa a legitimidade da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas em defender os seus interesses, mas estará em causa o conjunto de princípios fixados na legislação recente, imposta a muitas das Ordens, sem terem em conta as suas posições, e que a proposta do Governo vem contrariar.

A pergunta que decorre do exposto é esta - o que terá levado o Governo a alterar as convicções que anteriormente concretizou em leis?

Ou existe uma mudança efectiva de política, no que se refere às Ordens, e então todas terão que beneficiar de disposições equivalentes, com a consequente alteração da legislação produzida - o que não será certamente viável, até porque não foram informadas de tal -, ou existem razões que a razão não consegue explicar, para que tenha sido apresentada esta Proposta de Lei.

Seria bom que as Ordens e a sociedade ficassem a saber a razão da mudança de políticas e das contradições anteriormente denunciadas.

Lisboa, 22 de Julho de 2009

O Presidente do Conselho Geral do CNOP
Fernando Santo
(Bastonário da Ordem dos Engenheiros)